



15 de outubro de 2015

CONCORRÊNCIA
& UE

Nuno Ruiz
nr@vda.pt

Miguel Mendes Pereira
mig@vda.pt

Práticas Restritivas do Comércio e Práticas Desleais das Empresas

Foram publicadas no dia 8 de outubro de 2015 as primeiras alterações ao regime das Práticas Individuais Restritivas do Comércio (D.L. n.º 220/2015), as quais entram em vigor a 7 de dezembro.

Estas alterações vêm retificar algumas disposições contidas no D.L. n.º 166/2013, de 27 de dezembro, clarificando, designadamente, o cálculo do preço de compra efetivo para efeitos da determinação da venda como prejuízo.

As principais alterações são:

- > desaparece a ressalva de que a lei só se aplica aos contratos “sujeitos à lei portuguesa”, desincentivando-se assim a tentação de submeter os contratos a lei estrangeira;
- > desaparece a discriminação entre bens e serviços com origem ou destino na União Europeia e fora dela, passado agora todos os bens e serviços a estar sujeitos à lei, independentemente da sua origem ou destino geográfico. Elimina-se, assim, uma discriminação contra os produtores e prestadores de serviços da União Europeia cujo objetivo não se lograva entender;
- > no âmbito das vendas com prejuízo foi clarificada a noção de preço de compra efetivo. Entende-se agora por preço de compra efetivo “o preço unitário constante da fatura de compra, líquido dos pagamentos ou descontos que se relacionem direta e exclusivamente com a transação dos produtos em causa, bem como dos que constem de notas de crédito e débito que remetam para aquela fatura e, bem assim, os que se encontrem identificados na própria fatura ou, por remissão desta, em contratos de fornecimento ou tabelas de preço que estejam em vigor no momento da transação e que sejam determináveis no momento da respetiva emissão”;
- > ainda no campo da venda com prejuízo, e em concreto no que toca aos descontos diferidos no tempo como é o caso dos “descontos em cartão”, restringe-se a regra em vigor a produtos adquiridos *no mesmo estabelecimento*. Assim, os descontos concedidos num produto de determinado fornecedor e que consistam na atribuição de um direito de compensação em aquisições posteriores desse ou de outros produtos, devem ser imputados à quantidade vendida do mesmo produto por aquele fornecedor nos últimos 30 dias somente a produtos vendidos *no mesmo estabelecimento*. Veio-se assim impedir a imputação de descontos de produtos vendidos em estabelecimentos diferentes, ainda que pertencentes ao mesmo fornecedor.

Práticas Restritivas do Comércio e Práticas Desleais das Empresas

Saliente-se que também o Regime Jurídico Aplicável às Práticas Comerciais Desleais das Empresas (D.L. n.º 57/2008, de 26 de março) se encontra alterado desde 24 de setembro.

A alteração de maior monta é o alargamento do seu âmbito de aplicação às relações entre empresas no que respeita a ações enganosas. Anteriormente só se aplicava a relações entre empresas e consumidores.

Assim, é proibida, nas relações entre empresas, a prática comercial de facultar informação falsa ou que, ainda que factualmente correta, induza ou seja suscetível de induzir em erro em relação aos seguintes elementos:

- > a existência ou natureza do bem ou serviço;
- > as características principais do bem ou serviço;
- > o conteúdo e a extensão dos compromissos assumidos pelo profissional, a motivação da prática comercial e a natureza do processo de venda, bem como a utilização de qualquer afirmação ou símbolo indicativos de que o profissional, o bem ou o serviço beneficiam, direta ou indiretamente, de patrocínio ou de apoio;
- > o preço, a forma de cálculo do preço ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço; e
- > a natureza, os atributos e os direitos do profissional ou do seu agente.

Esta alteração surge na sequência da deteção de casos de esquemas fraudulentos praticados por empresas nas relações com outras empresas.